



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.510 - MG (2015/0250580-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABRICIO ANTONIO SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
2. O valor da res furtiva foi avaliado em R\$ 191,90, equivalente, à época dos fatos, a, aproximadamente, 28% do salário mínimo vigente, valor que, segundo o entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.510 - MG (2015/0250580-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABRICIO ANTONIO SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABRICIO ANTONIO SOARES DOS ANJOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial, a fim de manter o afastamento do princípio da insignificância.

Nas razões deste recurso, o agravante insiste na aplicação do aludido princípio, porquanto não houve emprego de violência na conduta, que não atingiu o bem jurídico da vítima.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o agravante seja absolvido pela aplicação do princípio da bagatela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.510 - MG (2015/0250580-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
2. O valor da res furtiva foi avaliado em R\$ 191,90, equivalente, à época dos fatos, a, aproximadamente, 28% do salário mínimo vigente, valor que, segundo o entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora agravada deixou claro que, consoante já assentado pelo STF, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do **HC n. 84.412/SP**, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância." (Direito Penal. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais, a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso, conforme bem explicitado na decisão ora agravada, reconheço a reprovabilidade do comportamento do réu, de modo a atrair a atividade punitiva estatal.

O princípio da insignificância foi afastado pela Corte antecedente por força do elevado valor das *res furtivae*.

Como se observa, **o valor das *res furtivae*, avaliado pelo acórdão recorrido e pela sentença em R\$ 191,90 (28% do salário mínimo da data do crime), não permite a aplicação do princípio da insignificância.**

De fato, entendo que a conduta perpetrada pelo paciente **não se revela de escassa ofensividade penal e social**, dada a significância do valor dos bens furtados. Exemplificativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. O valor da res furtiva foi avaliado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), equivalente, à época dos fatos, a, aproximadamente, **30% do salário mínimo vigente** (R\$ 545,00). Valor que, segundo o entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 615.572/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/6/2015, destaquei)

[...]

2. A conduta consistente no furto de um botijão de gás, avaliado em R\$ 92,00, que representa, aproximadamente, **14,79% do salário mínimo vigente à época dos fatos**, praticada em concurso de agentes, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 550.941/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/5/2015, destaquei)

Nesse passo, reafirmo que **é irrelevante que os bens hajam sido devolvidos à vítima**, porque o crime de furto consuma-se com a inversão da posse, independentemente do tempo que haja durado, e porque a devolução foi alheia à vontade do agente.

Sob essas premissas, verifico que, no caso vertente, o valor do bem furtado configura componente significativo a revelar **considerável reprovabilidade do comportamento do paciente**, a recomendar a atividade punitiva estatal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0250580-4

AgInt no
REsp 1.558.510 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000217588201517 0000878815201412 0024133790956 10024133790956001
10024133790956002 10024133790956003 37909560720138130024

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO ANTONIO SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICIO ANTONIO SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.